



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GNS

Sessão de 07 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.377

Recurso nº 94.540 - IRPJ - EXS.: DE 1984 e 1985

Recorrente COOPERATIVA TRANSPORTADORA DE PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA.

Recorrid DRF EM JUIZ DE FORA - MG

IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS-REGIME TRIBUTÁRIO - Aplicações. Financeiras por sociedades cooperativas subordinam-se à tributação normal, sob pena de se ampliar o elenco de atividades cooperativas fixadas na legislação correspondente por mera interpretação extensiva, vedada por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA TRANSPORTADORA DE PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira.

Sala das Sessões-DF., 07 de agosto de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

10 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ayres de Oliveira, Lórgio Ribeiro, Dícler de Assunção e Braz Januário Pinto. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Antonio Passos Costa de Oliveira.

RECURSO Nº 94.540

ACÓRDÃO Nº 103-09.377

RECORRENTE: COOPERATIVA TRANSPORTADORA DE PETRÓLEO E DERIVADOS
LTDA.

R E L A T Ó R I O
= = = = =

Trata-se de tributação incidente sobre Receitas Financeiras auferidas por Cooperativa nos exercícios de 1984 e 1985 que a autuada impugnou ao fundamento básico de que as aplicações financeiras não se incluem nas restrições da legislação que disciplina os atos cooperativados.

Entendendo que aplicações em caderneta de poupança constitui mero procedimento de defesa dos resultados cooperativos e próprio da boa administração, pediu a insubsistência da tributação suplementar.

Após regular instrução processual a autoridade julgadora decidiu o feito autuando pela procedência do lançamento fiscal, a teor da seguinte fundamentação:

"O Parecer Normativo nº 04 de 14 de fevereiro de 1986 esclarece acerca do tratamento fiscal das receitas financeiras das cooperativas.

Segundo o referido ato "conquanto as aplicações financeiras possam refletir, em alguns casos, atos de boa administração, esta coordenação tem mantido o entendimento de que o resultado positivo obtido com essas aplicações não provém de atos cooperativos segundo a definição dada pelo artigo 79 da Lei nº 5.764/71 e por isso o resultado positivo daí decorrente não é classificável entre aqueles que se colocam fora do campo de incidência".

Assim, face à legislação vigente e considerando ainda o disposto no precitado ato normativo há de ser mantida a exigência constante do auto de infração de fls.20.

Quanto ao fato do referido ato ter sido emitido em 1986 e as irregularidades apuradas corresponderem aos anos-base de 1983 e 1984, há de se observar que o Parecer Normativo é um ato de natureza interpretativa que de forma alguma altera os con-

Acórdão nº 103-09.377

ceitos básicos da legislação ou cria novas formas de tributação. Muito pelo contrário, esclarece dúvidas suscitadas quanto à interpretação dos atos legais vigentes.

Aliante-se que a apropriação das receitas financeiras se apóia nos artigos 253 e 254 do RIR/80, o primeiro disciplinando o tratamento dos juros auferidos e o segundo a apropriação das variações monetárias. Se lapso houve no auto de infração foi a não citação do artigo 254 do RIR/80 o que, no entanto, em nada prejudicou o entendimento da interessada no que se refere à irregularidade cometida, estando também corretos os demais dispositivos indicados nos quais se apoiou o lançamento."

Inconformada recorre a empresa, reproduzindo em resumo e substância os argumentos de sua impugnação partes na tentativa de evidenciar que "os resultados apresentados pelos depósitos de cadernetas de poupança (incentivadas pelo Governo) estão indiretamente ligadas ao objetivo da sociedade ora Recorrente, pois referidos valores ficam retidos em conta de "SOBRAS E PERDAS" para investimentos futuros que resultam em benefício da própria cooperativa, pois de outra maneira não podem agir uma boa administração, numa época de economia infecciona..."

É o relatório.

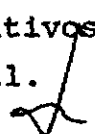
V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

Não se questiona o fato de as atividades cooperativas se colocarem à margem da tributação.

O que se tem decidido nesta Câmara, a teor da jurisprudência administrativa dominante, é o fato de que a sociedade de cooperativa quando pratica atos não cooperativos se sujeita à tributação imposta às sociedades civis em geral.



Acórdão nº 103-09.377

Nesse particular, são inúmeros os acórdãos desta Câmara, nos quais como relator do voto condutor de alguns deles tenho destacado que não se beneficiam dos favores isencionais, as cooperativas que, comportando-se como empresa, desvirtuam as suas finalidades e praticam atos negociais não cooperativados.

Para o relator, a sociedade cooperativa quando pratica atos cooperativados goza da não incidência tributária. Todavia, quando se comporta como qualquer outra sociedade e pratica atos não cooperativados sujeita-se obviamente, às regras comuns da tributação, sob pena de se permitir que se estabeleça verdadeira concorrência desleal.

Importa, agora, saber se praticar operação financeiras que buscam atualizar os valores aplicados é atividade que se coloca na esfera de vigilância normal do administrador seja cooperativa ou não, e de como tal são tributáveis.

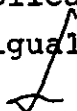
A meu sentir, as operações financeiras não são atividades fins mas procedimento empresarial comum.

Ademais, a isenção ou não incidência tributária de que gozam as cooperativas é objetiva, parcial e limitada às atividades cooperativas.

Assim, os atos de administração de bens e valores podem ser considerados até necessários para se manter o poder aquisitivo dos valores em caixa, notadamente em regime inflacionário, mas, rigorosamente, não se tratando de operações específicas da cooperativa, passa a ter tratamento tributário normal oferecido a todas as empresas e sociedades em geral.

Realmente, na aplicação financeira não se pode ver atividade fim, mas empreendimento empresarial comum.

Por isso, o tratamento a ser oferecido, deve ter por base em princípio isonômico, que implica seja dispensado tratamento igual a operações que ofereçam igual resultado, pouco im



portando a natureza jurídica da pessoa do aplicador.

De resto, deve-se, ter presente as normas de interpretação tributária de caráter não ampliativo.

Por isso, a ser considerado a operação financeira em questão, como normal, usual e própria da cooperativa, beneficiada da não incidência tributária, estar-se-ia ampliando o elenco de atividades cooperativas fixadas em lei por interpretação extensiva, o que é vedado por lei.

"Delege lata, nunca "delege perenda", com aplausos.

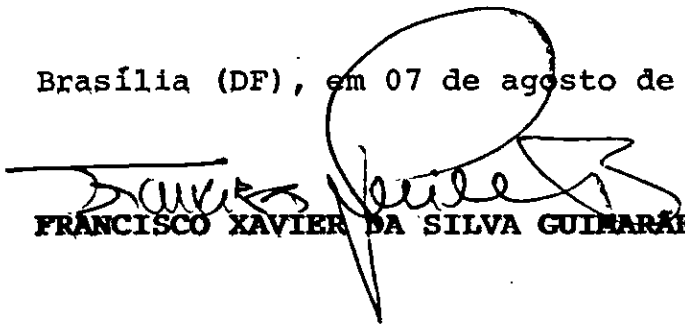
Essa a linha de entendimento acolhido por esta Câmara no Acórdão nº 103-09.007, de 16/03/1989, cuja ementa está assim concebida:

"Sociedade cooperativa. Aplicações financeiras e receitas originárias de alienação de bens que se sujeitam a tributação normal.

Não cabe por interpretação extensiva, a ampliação do elenco de atividades legalmente consideradas próprias do ato cooperativo."

Inexistindo fundamentação válida que esteja a provocar a alteração do entendimento ora exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 07 de agosto de 1989.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR.